



GABINETE DO VEREADOR – GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO - PDT

PROJETO DE LEI Nº 38/2.025 DE 05 DE AGOSTO DE 2.025.

“ DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER APOIO FINANCEIRO A ATLETAS DE RODEIO QUE REPRESENTEM O MUNICÍPIO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio financeiro a atletas de rodeio que representem oficialmente o Município de Dores do Indaiá/MG em competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se atletas de rodeio os competidores não profissionais, residentes no Município, que participem de modalidades reconhecidas em competições organizadas por entidades legalmente constituídas e regulamentadas nos termos da legislação nacional vigente.

Art. 3º. O apoio financeiro de que trata esta Lei poderá incluir:

- I – Despesas com transporte, ida e volta, até o local da competição;
- II – Despesas com hospedagem, alimentação e inscrição;
- III – Aquisição de vestimentas, equipamentos ou materiais técnicos indispensáveis à participação;
- IV – Seguro pessoal ou de terceiros, se exigido pelos organizadores.



Parágrafo único. As despesas deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º. O auxílio será concedido mediante:

I – Apresentação de requerimento formal contendo justificativa, documentação do evento, comprovação da participação e orçamento detalhado;

II – Comprovação de residência no Município por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III – Parecer favorável da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer. Eventos e Turismo, ou órgão equivalente.

§1º. A concessão do auxílio ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§2º. O beneficiário deverá apresentar prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

§3º. A omissão ou irregularidade na prestação de contas implicará na devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 5º. Fica vedada a concessão do benefício a:

I – Atletas profissionais contratados por entidades privadas com vínculo empregatício formal;

II – Participantes que tenham sido penalizados em competições anteriores por condutas antidesportivas ou por violação de normas sanitárias ou ambientais.



Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo legal, estabelecendo os procedimentos operacionais e os critérios técnicos necessários à análise e aprovação dos pedidos, à definição do número de beneficiários, bem como às normas de controle, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos concedidos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá - MG, 05 de Agosto de 2.025


Gustavo H. de Oliveira Feliciano
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro a atletas de rodeio que representem oficialmente o Município de Dores do Indaiá/MG em competições de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional, promovidas por entidades reconhecidas e legalmente constituídas.

O rodeio, além de representar uma manifestação cultural de grande relevância no cenário brasileiro, constitui também uma modalidade esportiva



regulamentada pela Lei Federal nº 10.220/2001, que equipara o peão de rodeio a atleta profissional, conferindo-lhe reconhecimento jurídico e proteção normativa.

Dores do Indaiá é um município cuja essência está profundamente enraizada na tradição rural, com forte presença da agropecuária, do trabalho no campo e dos valores culturais do homem do interior. Nesse contexto, o rodeio não é apenas um esporte ou entretenimento, mas sim uma manifestação cultural legítima, que expressa a identidade, a bravura, a habilidade e a trajetória histórica do povo dorense.

A concessão de auxílio financeiro a esses atletas tem por objetivo proporcionar condições adequadas para que os competidores locais possam representar dignamente o Município em eventos oficiais, levando consigo o nome, os valores e a cultura de sua comunidade. Trata-se, portanto, de medida que promove o incentivo ao esporte, à cultura tradicional e à valorização dos talentos locais.

Ademais, o projeto observa os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão do auxílio, impondo requisitos como residência mínima no município, comprovação da participação no evento, análise técnica por órgão competente e posterior prestação de contas. Assim, assegura-se transparência, controle e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, a matéria não gera despesa obrigatória, tendo sua execução condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ - MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Diante do exposto, considerando a relevância cultural, esportiva e social do presente projeto, submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, na certeza de que receberá o apoio necessário para sua aprovação.

Portanto conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposição, certos de que o reconhecimento da Associação como de Utilidade Pública Municipal contribuirá de maneira significativa para o enriquecimento cultural e social do nosso município.

Dores do Indaiá, 05 de Agosto de 2025.


Gustavo H. de Oliveira Feliciano
Vereador - PDT

Em	06 / 08 / 25
Às	08:24 horas,
Protocolo nº	218/25
Rejane de Carvalho Cruz - Dir. Legislativo	



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Resolução nº 38/2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*“ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
– ANÁLISE DE PROJETO DE LEI Nº 36/2025 QUE: “
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER
EXECUTIVO CONCEDER APOIO FINANCEIRO A
ATLETAS DE RODEIO QUE REPRESENTEM O
MUNICÍPIO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do Vereador Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, que visa autorizar o Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá/MG a conceder apoio financeiro a atletas de rodeio que representem oficialmente o Município em competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais. O presente parecer tem por objetivo examinar a conformidade do referido Projeto de Lei com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.



II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem



analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Lei em questão propõe a concessão de apoio financeiro a atletas de rodeio não profissionais, residentes no Município de Dorés do Indaiá/MG há, no mínimo, dois anos, que participem de modalidades reconhecidas em competições organizadas por entidades legalmente constituídas. O apoio poderá abranger despesas com transporte, hospedagem, alimentação, inscrição, aquisição de vestimentas, equipamentos ou materiais técnicos, e seguro pessoal ou de terceiros.

A concessão do auxílio está condicionada à apresentação de requerimento formal, justificativa, documentação do evento, comprovação da participação, orçamento detalhado, e parecer favorável da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo, ou órgão equivalente. O projeto ressalta que as despesas deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e que a concessão dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas e a vedação do benefício a atletas profissionais com vínculo empregatício formal e a participantes penalizados por condutas antidesportivas ou violação de normas sanitárias ou ambientais.



IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, todos da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaia – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

(...)



Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território de assuntos de interesse local, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, uma vez que o prefeito municipal possui competência para propor projeto de lei que verse matérias de interesse local.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 38/2025.

V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

A legislação brasileira tem reconhecido o rodeio como manifestação cultural e esportiva. A Lei Federal nº 10.220/2001 equipara o peão de rodeio a atleta profissional para fins previdenciários e trabalhistas, conferindo-lhe um status jurídico. Mais recentemente, a Lei nº 13.364/2016 reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço como patrimônio cultural imaterial brasileiro. A Emenda Constitucional nº 96/2017, por sua vez, assegurou a prática dessas atividades, desde que regulamentadas para garantir o bem-estar dos animais. Tais dispositivos conferem legitimidade ao rodeio como objeto de fomento e



apoio por parte do Poder Público, desde que observadas as devidas regulamentações.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Projeto de Lei nº 38/2025, ao prever critérios objetivos para a concessão do apoio (residência mínima, comprovação de participação, parecer técnico, prestação de contas) e vedar o benefício a profissionais e a quem tenha conduta antidesportiva, busca atender a esses princípios, especialmente o da impessoalidade e moralidade. A exigência de previsão orçamentária e a condicionante de disponibilidade financeira também reforçam a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Um dos pontos cruciais é a vedação à criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compensação ou indicação de fonte de receita. O Projeto de Lei nº 38/2025, ao afirmar que a matéria não gera despesa obrigatória e que sua execução está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, busca se adequar aos preceitos da LRF. É fundamental que a regulamentação por Decreto, conforme previsto no Art. 6º do PL, detalhe os procedimentos operacionais e os critérios técnicos de forma a garantir a estrita observância da LRF, evitando a criação de obrigações financeiras para o Município sem a devida cobertura.

A concessão de apoio financeiro por parte do Poder Público deve sempre visar ao interesse público e à finalidade social. A justificativa do Projeto de



Lei argumenta que o rodeio, além de manifestação cultural, promove o incentivo ao esporte, à cultura tradicional e à valorização dos talentos locais, levando o nome do Município. Esse argumento é válido, desde que o apoio seja concedido de forma transparente e com critérios que demonstrem o retorno social do investimento, como a promoção do esporte amador, a representatividade do Município e o fomento à cultura local.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em



numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final; e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos do artigo 42 e 45 do Regimento Interno,

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

VIII- DA CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 38/2025 não afronta os ditames do ordenamento jurídico pátrio, encontrando respaldo nos princípios constitucionais da valorização da cultura (art. 215 e 216 da CF/88) e do desporto (art. 217 da CF/88), bem como na legislação infraconstitucional pertinente, notadamente a Lei nº 13.364/2016, que eleva o rodeio à condição de manifestação da cultura nacional, e a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que autoriza o incentivo e o apoio a atletas não profissionais, desde que respeitados os critérios objetivos estabelecidos pela norma.

Assim, uma vez observadas as balizas legais e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), não há óbices de natureza jurídica à regular tramitação e eventual aprovação do referido projeto de lei no âmbito desta Casa Legislativa. É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 12 de Agosto de 2025.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518